

**pedido de impugnação EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 005/2023**

De: Comercial - Business Eventos & Serviços
Para: licitacao@cremepa.org.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: pedido de impugnação EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 005/2023
Enviada em: 21/09/2023 | 16:41
Recebida em: 21/09/2023 | 16:41

3d33cfd.png 23.13 KB

pedido de i... .pdf 548.99 KB



Segue em anexo pedido de impugnação do EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 005/2023

--

Atenciosamente,

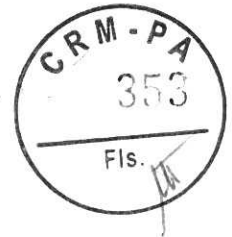
Marcelo Mousinho
Comercial e Logística
+55(91) 3276-7194
www.businessbel.com
Belém - Pará - Brasil



CREMEPA
PROT. Nº 9359 /2023.
Dia: 22/09/23. As 12h07.
Recebido por: [assinatura]

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO



Referência: **EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 005/2023**

MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.534.401/0001-07, com sede à Trav. Enéas Pinheiro, 2462-térreo, CEP 66.095-015, bairro Marco, Cidade de Belém, Estado do Pará, por sua representante **PATRÍCIA MASLOVA DOS SANTOS MOREIRA GODOY**, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade nº 069541-PT/AP, inscrita no CPF/MF sob nº 432.041.042-49, residente nesta capital, vem com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 005/2023** nos termos da **SEÇÃO III DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL**, item 3.1, b) Por qualquer licitante em até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública (§2º, art.41). do Edital de Licitação **EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 005/2023**, pelas razões de fatos e de direito que passar a expor.

I – DO OBJETO LICITADO

“ **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, ABRANGENDO PLANEJAMENTO OPERACIONAL, CERIMONIAL, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FORNECIMENTO DE BENS E MOBILIÁRIOS NECESSÁRIOS E ADEQUADOS, INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO, AINDA, A MONTAGEM, DESMONTAGEM, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE TODA ESTRUTURA DURANTE OS EVENTOS CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.**” (grifo nosso).

II – DA HABILITAÇÃO

Ilustre Pregoeiro no especificado Edital, no **item 8.5. Documentos relativos à Qualificação Técnica**: que versa sobre a habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, não consta exigência que o licitante apresente

Registro no Conselho Regional de Administração – CRA-PA, Engenheiros Civil, elétrico e de segurança do trabalho devidamente cadastro em conselhos de classe (CREA), vigilância sanitária .

Fatos questionados neste ato IMPUGNATÓRIO do **EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 005/2023**



IV – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

NO QUE TANGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, nosso pedido de impugnação do instrumento convocatório do **EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 005/2023**, fundamenta-se na AUSÊNCIA de exigência à empresa licitante em apresentar, quando de sua qualificação técnica, registro nos conselhos de classe no Conselho de Administração e Alvará de funcionamento, no Conselho Regional de Administração – CRA-PA e no CREA-PA da empresa e de seus engenheiros responsáveis técnicos, o ENGENHEIRO CIVIL, o ENGENHEIRO ELÉTRICO E o ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO e não obstante o Registro , assim como Registro no CADASTUR, assim como, Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados No conselho supracitado.

Senhor Pregoeiro, nos edital nos itens supracitados estão elencadas, detalhadamente, todos serviços que deverão ser prestados e fornecidos pelo licitante vencedor, inclusive.

Devido suas características, a necessidade de se exigir inscrição ativa no Conselho Regional de Administração – CRA.

As empresas que trabalham direta ou indiretamente no ramo/área de recursos humanos e de terceirização, presente na SEÇÃO I DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO E CUSTOS do ITEM 01 ao 15, dessa forma devendo possuir profissional que atue na área de Administração, consoante estabelece os artigos 2º e 3º da Lei nº 4.769/65. Vejamos:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) VETADO.



Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

- a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;
- c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.

Ademais, o artigo 15 do mesmo diploma legal estabelece que "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei".

Saliente-se, portanto, que o registro no Conselho Regional de Administração é uma exigência legal para o correto funcionamento da pessoa jurídica de direito público ou privado, passivo de sanções pelos órgãos competentes, quando do não cumprimento da lei.

Assim, requer-se que seja incluído no rol de documentos de Qualificação Técnica a exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA.

Ressalte-se também na SEÇÃO III DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO E CUSTOS, no itens 32, 33, 34, 37, 38, 39 e 40, que todo o processo de instalação elétrica e montagem de estrutura devem ser acompanhados diretamente por um(a) Engenheiro Elétrico e Engenheiro Civil respectivamente e Engenheiro de Segurança do Trabalho para ambos, devidamente registrados no CREA e com comprovação de qualificação técnica.

É orientação a todos os contratantes de serviços de palco, sonorização e iluminação - seja para eventos públicos ou privados - que atentem para a classificação destas atividades como sendo da área técnica, daí a obrigatoriedade de se respeitar o que preconiza o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966 e dos artigos 1º, 7º, 8º, 9º e 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea. Portanto, para estar de acordo com a legislação, eles devem ser executados por profissionais e empresas habilitadas e das áreas de Engenharia Civil, Elétrica e Mecânica.

Lei Federal nº 5.194/1966 e dos artigos 1º, 7º, 8º, 9º e 12

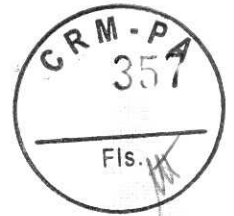
Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*



Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.



Ainda, sobre a necessidade de anotação de responsabilidade técnica dos Engenheiro civil e elétrico foi estabelecida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia na **Resolução nº 218/1973**. Logo, a pessoa de direito público ou privado para atuar na atividade ligada à construção e montagem de estrutura físicas, palcos, camarins estrutura em Q15 e Q30 entre outros e quadros de energia e sua distribuição, como montagem de geradores, iluminação, sonorização e outros deverá obrigatoriamente possuir registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e possuir no seu quadro Engenheiros responsáveis devidamente registrado junto ao Conselho.

Resolução nº 218/1973 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 -

Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Ressalte-se por finalmente, que todo o processo de fabricação, manipulação e preparo de alimentos deverá observar as normas de higiene e vigilância sanitária, para

tanto, todos os procedimentos alimentares deverão ser acompanhados diretamente por um(a) Nutricionista regularmente inscrito(a) no CRN.

A Resolução do Conselho Federal de Nutrição (CFN) nº 378/2005, dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, cumpre destacar que:



"Art. 2º - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

IV. as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem:

a. no atendimento nutricional;

b. no desenvolvimento de atividade de orientação dietética."

Ainda, sobre a necessidade de anotação de responsabilidade técnica do nutricionista foi estabelecida pelo Conselho Federal de Nutricionistas na Resolução CFN nº 419/2008.

Logo, a pessoa de direito público ou privado para atuar na atividade ligada à alimentação e nutrição humanas deverá obrigatoriamente possuir registro junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN) e possuir no seu quadro nutricionista responsável devidamente registrado junto ao Conselho.

Não obstante na SEÇÃO VI DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO E CUSTOS que versa sobre bebidas, há de se questionar como poderia haver fornecimento bebidas como café, leite e sucos ITENS 67, 68 e 69, por empresas, com inexistência REGISTRO NO CRN e Alvará Da Vigilância Sanitária, atributos necessárias para executar o objeto da licitação, como poderiam tais empresas proporcionar serviços de qualidade, primando pela eficiência dos serviços prestados à Administração Pública, isso mostraria a má fé, a imoralidade, das empresas participantes do certame sem apresentar esses documentos.

Por fim, é obrigatório que haja por parte da empresa prestadora de serviço de organização de eventos O Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR),

do Ministério do Turismo, é o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor turístico. É obrigatório para Meios de Hospedagem, Agências de Turismo, Transportadoras Turísticas, Organizadoras de Eventos, Parques Temáticos, Acampamentos Turísticos e Guias de Turismo-MEI (Microempreendedor Individual). Outras atividades podem ser cadastradas em caráter opcional. O cadastro permite ao prestador atuar legalmente, de acordo com a Lei do Turismo, por meio da emissão do Certificado CADASTUR, assim como oferece benefícios aos cadastrados.

O CADASTUR é obrigatório pela LEI Federal nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008 que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010



Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;*
- II - agências de turismo;*
- III - transportadoras turísticas;*
- IV - organizadoras de eventos;*
- V - parques temáticos; e*
- VI - acampamentos turísticos.*

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;*
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;*
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;*
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;*
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;*

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Lastreando nosso pedido também pelo princípio da SIMETRIA, que nada mais é que o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros. postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria



Constituição Federal. Assim, por este princípio, os Estados-Membros se organizam obedecendo o mesmo modelo constitucional adotado pela União.

Na esfera da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sabemos que é da natureza da Pregoeira zelar pela administração pública.

Tendo em vista isso, como poderia haver montagem de estrutura pra eventos onde haverá construção de estruturas, instalação de rede elétrica e pessoas trabalhando com equipamentos pesados, por empresas, com inexistência em seu quadro funcional de profissionais de engenharia civil, elétrica e segurança do trabalho, atributos necessárias para executar o objeto da licitação, como poderiam tais empresas proporcionar serviços de qualidade, primando pela eficiência dos serviços prestados à Administração Pública, isso mostraria a má fé, a imoralidade, das empresas participantes do certame sem apresentar esses documentos.

Esses são atos que ferem os princípios basilares da administração pública, pois as empresas em questão não poderiam estar fornecendo os serviços e produtos alvos desse processo licitatório, sem correm em atos que ferem a legalidade, moralidade e eficiência.

Sendo assim como poderia haver a isonomia entre as empresa que possui todos os pré-requisitos, tais como Engenheiros Civil, elétrico e de segurança do trabalho devidamente cadastro em conselhos de classe (CREA) e Administrador devidamente cadastro em conselhos de classe (CRA), o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), e muitos outros exigidos pelo Estado, mediante LEI, INSTRUÇÕES NORMATIVAS e RESOLUÇÕES e uma que ignora deliberadamente isso para, quem sabe poder obter um lucro maior.

No art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar



nenhum licitante. Desde que PREENCHAM os REQUISITOS EXIGIDOS, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com ISONOMIA.



Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Assim é obrigação da administração pública, não somente, a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Há autores que vislumbram ainda outros princípios relacionados ao princípio da igualdade de condições na licitação. Um desses autores é DI PIETRO (2004, p. 303-305).

“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.”

Lei nº 8.666, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que PODE ser exigida para comprovação da qualificação técnica.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Há jurisprudências no TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 onde a 1ª Câmara determinas a um de seus jurisdicionados que:

“o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

Sendo assim, como podem empresas participantes do certame não possuem os pré-requisitos, tais como Engenheiros Civil, Elétrico e de Segurança do Trabalho devidamente cadastro em conselhos de classe (CREA) e muitos outros exigidos pelo Estado, mediante LEI, INSTRUÇÕES NORMATIVAS e RESOLUÇÕES e uma que ignora deliberadamente isso para, quem sabe poder obter um lucro maior no **PROCESSO LICITATÓRIO EM QUESTÃO**.

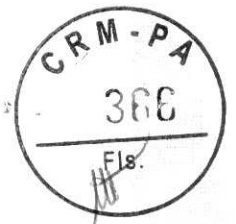
POR TODO O EXPOSTO REQUER SEJA:

Recebido e conhecido o presente ato de pedido de esclarecimento, por ser tempestivo, nos termos da **SEÇÃO III – DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 005/2023**

1. Recebido e conhecido o presente ato de pedido de impugnação, por ser tempestivo, nos termos da **SEÇÃO III 3.1, b do EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 005/2023**.

2. Suspenso o **CARTA CONVITE N° 005/2023**, até apreciação final desta impugnação
3. Dado provimento ao presente ato de **IMPUGNAÇÃO** nos termos do item 23 do especificado edital, e assim, sejam incluídas no referido edital no item 9.11.4 **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, a exigência da apresentação dos Registros no CRA da Empresa, e Administrador responsável pela empresa, registro no CREA-PA da Empresa e dos Engenheiros Civil, Elétrico e de Segurança do Trabalho devidamente cadastro em conselhos de classe (CREA), do Registro da Empresa e do Nutricionista devidamente registrado no conselho de classe(CRN) , do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR).
4. O acolhimento desta impugnação, para anular o EDITAL da **CARTA CONVITE N° 005/2023**devendo retificá-lo nos pontos apontados ao longo desta impugnação, reabrindo os prazos legais para habilitação e intervalo mínimo para início da sessão, visto que tais modificações vem a modificar o valor final das propostas dos licitantes. Para que assim se faça valer o principio da isonomia.

Termos em que pede e espera deferimento.



Belém-PA, 21 de setembro de 2023.

PATRICIA MASLOVA DOS SANTOS MOREIRA GODOY
CPF: N° 432.041.042-49 e RG: 069541- POLITEC-AP
DIRETORA ADMINISTRATIVA
MOREIRA GODOY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ. N° 15.534.401/0001-07